

Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 182 da Constituição Federal, que delinea os objetivos da política urbana, sendo "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

RESOLVE:

RECOMENDAR ao município de Bom Jesus/PI, representado pelo Prefeito, **NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS**, que adote, visando cessar e mitigar os danos ambientais decorrente do lançamento e depósito de efluentes provenientes das residências do Residencial Gilson Coelho no leito do curso d'água denominado "Riacho da Palmeira/Palmeirinha", as seguintes providências:

I) Adotar medidas urgentes para remover o despejo dos efluentes da rede de esgoto do Residencial Gilson Coelho do leito do Riacho da Palmeira/Palmeirinha, curso d'água afluente do Rio Gurguéia;

II) Restaurar ou reestruturar a rede de esgoto sanitário do Residencial Gilson Coelho, de modo a interligar seu sistema ao sistema principal de esgoto da cidade de Bom Jesus, com objetivo de evitar o direcionamento do despejo de efluentes do bairro para as margens do Riacho Palmeirinha/Palmeira ou qualquer outro curso d'água próximo ao residencial;

III) No exercício do seu poder de polícia, tomar medidas para identificar quais residências e estabelecimentos estão despejando seus efluentes não tratados na rede de drenagem das ruas ou nas rede de drenagem de águas naturais, especialmente a redes subterrâneas criadas na PI 392, redes estas, as quais são direcionadas ao Riacho da Palmeirinha e/ou outros cursos hídricos próximos ao Residencial Gilson Coelho;

IV) Ao identificar as residências onde não há rede coletora de esgoto, criar incentivos para que estas se liguem à rede pública de esgoto;

V) Auxiliar e incentivar famílias em situação de baixa renda ou de vulnerabilidade social, residentes no referido bairro, a instalar a interligação ao sistema principal de escoamento ou providenciar os sistemas individuais de tratamento de esgoto (como fossa séptica, filtro e sumidouro);

VI) Promover ações de educação ambiental para conscientizar os moradores sobre os danos ambientais e os efeitos da poluição das margens do curso d'água;

VII) Sem prejuízo dos itens acima, poderá o município, caso viável, implementar política pública de saneamento básico no bairro citado, incluindo a instalação de estações de tratamento de esgotos (ETEs) e estações de bombeamento, para tratar os efluentes antes de devolvê-los ao riacho do Município; e

VIII) No prazo de 90 (noventa) dias corridos elaborar, em conjunto com sua equipe, especialmente os Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, um projeto para a execução das ações recomendadas pelo Ministério Público Estadual (MPE).

Para a efetivação das medidas mencionadas ou outras equivalentes em termos práticos, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei nº 8.625/1993, o prazo de 90 (noventa) dias corridos, dentro do qual SOLICITO o encaminhamento de resposta quanto ao atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do processo de escolha.

Ressalta-se que esta recomendação possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.

Adverte-se o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Bom Jesus-PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

3.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA

Atendimento ao Público

SIMP Nº 000195-161/2024

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Tramita nesta 1ª Promotoria de Justiça o atendimento ao público - SIMP nº 000195- 161/2024, instaurado através de Ofício nº 44/2024, enviado pelo Conselho Tutelar de Esperantina-PI, encaminhando caso de negligências e maus-tratos da criança de iniciais A.J.N.S., pela genitora Maria Kerolaine Nunes de Oliveira.

Em relatório anexado aos autos (ID nº 58846817), o Conselho Tutelar informou que a criança está residindo com a avó paterna em Teresina-PI.

É o sucinto relatório.

Nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil¹, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não havendo nenhuma relevância nas modificações supervenientes do estado de fato ou de direito, salvo quando houver supressão de órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. Trata-se da regra da perpetuatio jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência.

Contudo, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia no que diz respeito à competência deve observar o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, reflexo da doutrina da proteção integral consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal², o qual deve orientar a atuação tanto do legislador quanto do aplicador da norma jurídica, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.

Nesse toar, a competência em casos tais é disciplinada no art. 147, incisos I e II, da lei nº 8.069/90 - ECA³, que estabelece o denominado princípio do juízo imediato, o qual determina que a competência será fixada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável, excepcionando-se as regras gerais de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, garantindo-se, assim, uma tutela jurisdicional mais eficaz e segura à criança/adolescente.

Destarte, a partir da análise detida e detalhada do caso em tela, forçoso o reconhecimento de que, pela sua natureza, a atribuição para apurar a denúncia ensejadora de apuração ministerial é do Núcleo das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Teresina/PI, vez que conforme pode se depreender dos autos, a criança encontra-se residindo no município de Teresina-PI, sob a guarda de fato da avó paterna, a Sra. Irisnalda Maria Gomes de Sousa.

RESOLVO:

a) **DECLINAR** atuação no feito e determinar a **REMESSA** dos presentes autos eletrônicos ao Núcleo das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude de Teresina/PI, via sistema SIMP, e, em conformidade com a Resolução nº 174/2017 do CNMP, deixo de fazer remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação.

b) Cientifique-se o noticiante sobre o declínio de atribuição e remeta-se cópia ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

c) Na remessa do presente atendimento, seja observado o teor do art. 1º da RECOMENDAÇÃO CGMP-PI Nº 01/2021: "Ao receber um processo ou procedimento de outra unidade ministerial deverá redistribuí-lo para si o mais breve possível".

Cumpra-se.

Esperantina-PI, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI

Ouidoria

SIMP Nº 000177-426/2024

VISTOS EM CORREIÇÃO

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de manifestação nº 284/2024, registrada através da Ouvidoria, onde foi informado que os motoristas da Secretaria de Saúde do município de Joaquim Pires estão sendo lesados quanto ao pagamento das diárias em caráter indenizatório.

Segue trecho da manifestação:

"Os motoristas da secretaria de saúde do município de Joaquim Pires estão sendo lesados quanto ao pagamento das diárias. Eles se submetem a viagens que extrapolam e muito a carga horária diária de trabalho e no final do mês não recebem as diárias referentes aos dias trabalhados. Segundo o art. 2º da lei Nº 435/2021 e o art. 1º do projeto de lei Nº 024/2021 do município, a concessão das diárias se dar em caráter indenizatório a fim de suprir despesas com alimentação quando estiver em viagens fora do município e a mando da administração. Outro fator importante a ser mencionado e que: o servidor que protocola requerimento requerendo tal benefício junto a administração sofre perseguição e assédio devido a audácia de sua atitude. Um exemplo da perseguição é: para de viajar a mando da administração para não ter mais direito a diária; as viagens que passa a realizar somente são para interiores do município distantes da sede do município e em carros precários; a fiscalização redobra sobre seus passos, sua entrada e saída passam a ser mais vigiadas e com mais rigor."

É o relatório. Passa-se à decisão.

O Código de Processo Civil, em seu art. 178, apresenta rol de hipóteses em que haverá intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. Nos termos do referido artigo:

"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público."

A Constituição da República previu que incumbe ao Ministério Público realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da CF/88.

Para exercer tais funções na esfera cível, o constituinte conferiu ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Magna Carta, bem como o de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal.

Por óbvio, ainda incumbe ao Ministério Público a missão de exercer seu papel tradicional na esfera cível, intervindo como custos legis em processos de natureza individual. No entanto, com o advento da CF/88, houve favorecimento ao incremento de sua atuação em defesa de interesses de ordem supraindividual.

Assim, em uma sociedade de massa em que a coletivização dos conflitos cresce cada vez mais, mostra-se apropriado que o Ministério Público empenhe primordial atenção à atuação tanto na condição de autor, como na de fiscal da lei, nos processos de natureza metaindividual.

Dessa forma, sua atuação em processos de natureza singular deve ser reservada apenas aos casos em que reste essencialmente indispensável a sua presença.

Logo, para verificar a efetiva necessidade da intervenção do Ministério Público, não basta a interpretação literal da lei, sendo indispensável verificar se estão presentes no caso concreto relevantes interesses que legitimem sua atuação, nos moldes do previsto na Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Da análise processual, conclui-se que, in casu, não cabe intervenção ministerial, pois não se vislumbra o interesse público primário que justifique a intervenção prevista no art. 178 do Código de Processo Civil ou na Recomendação CNMP nº 34 de 05 de abril de 2016.

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões de interesse ministerial exposto, uma vez que os notificantes são maiores de idade e capazes para gerirem os atos de sua própria vida civil, além de se tratar de assuntos voltados à esfera Trabalhista, razão pela qual não cabe ao Ministério Público, como custos legis, intervir no presente feito, por se tratar de pessoas capazes e assistidas por advogado.

Tratando-se de direitos de cunho individual, eminentemente patrimonial e disponível, não se afigura legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público, requerendo a provocação da parte interessada e não se mostrando hipossuficientes os servidores públicos municipais, que podem buscar seus direitos pela via própria.

Assim, tratando-se de demanda de jurisdição voluntária envolvendo interesse disponível e sujeitos capazes, não há razão a ensejar a intervenção ministerial.

Isto posto, considerando as circunstâncias expostas em fundamentação anterior e diante da impossibilidade de adoção de providências pelo Ministério Público, **INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO**, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Expeça-se a manifestação, a ser encaminhada ao notificante, através de Ofício, via Ouvidoria, comunicando o indeferimento.

Cumpridas todas as determinações e realizados os expedientes necessários no SIMP, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Cumpra-se.

Esperantina-PI, datado e assinado eletronicamente.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI, respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI

Notícia de Fato nº 17/2024

SIMP Nº 000011-161/2024

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de desmembramento de Protocolo de nº 001876-368/2023, oriundo do CREAS do município de Piripiri/PI, informando possível situação de vulnerabilidade das pessoas idosas MARIA LINA CARDOSO DE BRITO SILVA (68 anos) e RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO (79 anos), atualmente residindo na Casa do Cuidar Ana Brígida, em Esperantina-PI, em razão do desgaste nas relações familiares ocasionado pela suposta dificuldade em cuidar dos idosos em comento.

Em despacho inicial (ID nº 58168440) determinou-se a expedição de ofício ao CREAS do Município de Esperantina-PI, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a elaboração de relatório conjunto com os demais órgãos de Assistência Social, esclarecendo a atual situação dos idosos.

Em resposta (ID nº 58857927), o CREAS de Esperantina-PI informou que realizou visita no mês de maio na Casa do Cuidar Ana Brígida, onde os funcionários do abrigo, a Sra. Antônia Neves dos Santos e o senhor Francisco Sampaio Damasceno informaram que o filho dos idosos, o sr. Gardelson de Brito Silva levou os idosos para residir com ele no município de Piripiri-PI.

A equipe entrou em contato com Gardelson de Brito Silva por meio de ligação, onde este confirmou que no mês de novembro de 2023 levou o idoso (seus genitores) para residir com ele em sua residência no município de Piripiri-PI, pois não estava satisfeito com os cuidados ofertados no abrigo.

É o relatório. Passa-se à decisão.

A vulnerabilidade é um conceito empregado para inúmeras circunstâncias em condições diversas, sem uma explicação consistente, mas que permite definir algo como risco social. Há duas categorias de vulnerabilidade, a relativa, em que o ser humano detém determinada autonomia, e a absoluta, quando carece de amparo pleno para administrar sua vida, sendo uma questão de interpretação.

Além do Estado, a CF/88 determina que os filhos têm o dever de cuidar dos pais na velhice, sendo imputado valor jurídico material cível e criminal aos que descumprem a norma de proteção, deixando os pais no abandono.

No caso em comento, a Notícia de Fato nº 17/2024, foi instaurada a partir de desmembramento de Protocolo de nº 001876-368/2023, oriundo do CREAS do município de Piripiri/PI, informando possível situação de vulnerabilidade das pessoas idosas MARIA LINA CARDOSO DE BRITO